

O USO INDISCRIMINADO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

THE INDISCRIMINATED USE OF ALGEMES IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PROSECUTOR

ADRIANO, João Paulo Menezes ¹
AMARAL, Ivânio José do ²

RESUMO

O presente artigo evidenciou sobre o uso indiscriminado de algemas como uma afronta ao garantismo penal, por meio da revisão de literatura. Para isso foi feita uma pesquisa bibliográfica exploratória, partindo de pressupostos teóricos sobre o tema, com a utilização de livros, artigos jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e decisões de outros Tribunais que tratem do assunto. O trabalho consiste numa revisão de literatura baseada em doutrinas, livros, artigos e outros materiais, de 2006 até 2017, tendo somente uma literatura anterior, do ano de 2002. Ficou constatado que as algemas são utilizadas como uma forma de garantir segurança, no entanto, a sua utilização deve estar pautada dentro dos princípios constitucionais da presunção da inocência e dignidade da pessoa humana, não podendo a sua utilização causar constrangimento, humilhação ou degradação do preso, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, editada a partir de marcos quanto a utilização indiscriminada de algemas fixando limites para sua utilização. A pesquisa é importante pois o uso de algemas pela Polícia Militar é uma atividade corriqueira e visa garantir a segurança do agente, as discussões quanto a sua utilização ou não devem sempre pautar pela integridade física tanto do preso quanto do agente. Por isso, a necessidade de se discutir, uma vez que, a legislação deixa claro que é de responsabilidade do PM antever as situações onde será necessária a utilização das algemas.

Palavras-chave: Direitos Constitucionais. Violação. Uso de Algemas. Periculosidade. Segurança.

ABSTRACT

The present article evidenced on the indiscriminate use of handcuffs as an affront to the criminal guaranty, through literature review. For this, an exploratory bibliographical research was made, starting from theoretical presuppositions on the subject, with the use of books, jurisprudence articles of the Federal Supreme Court and decisions of other Courts that deal with the subject. The work consists of a literature review based on doctrines, books, articles and other materials, from 2006 to 2017, with only a previous literature, from the year 2002. It was verified that handcuffs are used as a way to guarantee security, however, its use must be based on the constitutional principles of the presumption of the innocence and dignity of the

¹ Bacharel em Segurança Pública e Aluno do Curso de Pós-graduação *Lato sensu* em Polícia e Segurança Pública. E-mail: joao.menezes17@gmail.com

² Professor orientador: Especialista em Análise Criminal – IPOG – Instituição de Pós Graduação e Graduação de Goiânia; Especialista em História do Brasil – UFG; Graduado em História – UFG. Catalão-Go; Cabo PM.

human person, and its use cannot cause embarrassment, humiliation or degradation of the prisoner, as provided in Binding Summary 11 of the Federal Supreme Court, issued from of indiscriminate use of handcuffs by setting limits for their use. The research is important because the use of handcuffs by the Military Police is a common activity and aims to ensure the safety of the agent, discussions about their use or should not always be based on the physical integrity of both the prisoner and the agent. Therefore, the need to discuss, since the legislation makes it clear that it is the responsibility of the PM to anticipate the situations where it will be necessary to use the handcuffs.

Keywords: Constitutional Rights. Violation. Use of Handcuffs. Perilousness. Security.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira é omissa quanto à regulamentação do uso de algemas, no entanto, há algumas leis que trazem em seu escopo o uso de algemas, seja de forma tácita ou expressa (GOMES, 2005). Atualmente o uso de algemas vem sendo amplamente discutido, principalmente com a exploração pela mídia das prisões de políticos, empresários e outros indivíduos. Há inúmeros casos de presos, que mesmo sem representar riscos a sociedade como demanda a legislação penal são algemados e tem sua imagem exposta. Ferindo assim, os princípios do garantismo penal e os direitos constitucionais do preso. A Súmula Vinculante nº 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal tratou de estabelecer os critérios para a utilização de algemas no âmbito jurídico brasileiro. No entanto, a mencionada Súmula repercutiu entre os estudiosos do direito penal, sendo objeto de várias discussões. Há a necessidade latente de se discutir a questão no âmbito jurídico, já que conforme define a Constituição Federal em seu artigo 5º, “todos são iguais perante a Lei” e sendo assim, os direitos devem ser resguardados pela justiça partindo do pressuposto do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é necessário que se evidencie no âmbito jurídico quais os pontos que o uso indiscriminado das algemas pode ser considerado uma afronta ao garantismo penal. Já que o preso além de ter direito à ampla defesa e contraditório, ainda tem direito à proteção da sua imagem, garantindo a não exposição de forma degradante ou humilhante pela mídia. No entanto, a também de se levar em consideração o direito a segurança e a ordem pública. Nesse contexto, o objetivo desse estudo é evidenciar quais são os pontos que demonstram que o uso indiscriminado de algemas pode ser considerado uma afronta ao garantismo penal e aos direitos constitucionais do preso.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica exploratória, partindo de pressupostos teóricos sobre o tema, com a utilização de livros como dos autores Julio Fabbrinni Mirabete, Ivan Horcaico, Fernando Capez, entre outros, doutrinas de autores renomados como Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Lenza, artigos dos sites Jus Navigandi, Conjur, DireitoNet, assinados por Luiz Flávio Gomes, Luiz Flávio Borges D'Urso, Rodrigo Carneiro Gomes, Mauricio Zahdi Stecinski e outros, além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e decisões de outros Tribunais que tratem do assunto. O trabalho consiste numa revisão de literatura baseada em doutrinas, livros, artigos e outros materiais, de 2006 até 2017, tendo somente uma literatura anterior do ano de 2002.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Ao se analisar o tema que se propõe a discutir que é o uso indiscriminado de algemas como afronto ao garantismo penal é necessário que se faça um estudo sobre o princípio da dignidade humana, pois o uso de algemas é para garantir a segurança, contudo também serve para castigar e humilhar os infratores. Nesse tocante, é que se insere o princípio da dignidade da pessoa humana. Num primeiro momento, deve-se analisar o que preceitua a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III sobre a dignidade humana como um dos fundamentos constitucionais. Neste ponto, tem-se o conceito de Sarlet (2007, p. 62)

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa corresponsável nos distintos da própria existência e da vida em comunhão dos demais humanos (SARLET, 2007, p. 62).

Partindo desse pressuposto, tem-se que o uso de algemas não pode estar correlacionado com o sofrimento ou a degradação do preso, para que não venha a “ferir” o princípio em comento. Com esse mesmo entendimento, Brod (2009), afirma que o uso de algema não pode estar relacionado com a imposição de sofrimento, castigo ou humilhação do paciente, transformado em antecipação de pena em qualquer que seja o caso. Sendo que as algemas no ordenamento jurídico brasileiro deve ser apenas um instrumento para garantir segurança ao preso e não pode ter qualquer condão constrangedor ou atentar contra o princípio que trata o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Isso porque, em tempo, temos que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Sendo esse o princípio da presunção da inocência, já positivado pelo direito processual penal. Em comentário a esse princípio, Lenza (2012, p. 626), lembra que, “este impede o investigado ou denunciado sofrer as consequências jurídicas da condenação antes do trânsito em julgado da sentença criminal”. Tratando-se especificamente da garantia processual penal do indivíduo, devendo o Estado ou a parte acusatória o dever de provar que o sujeito é culpado dos crimes que lhe são imputados, até este momento, o indivíduo é presumidamente considerado pela legislação inocente com base no princípio comentado.

Em decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, o uso de algemas é considerado excepcional e deve respeitar os direitos avançados pelo preso na legislação brasileira. Assim, em sua decisão a magistrada profere que:

[...] o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, *DJ* de 02.02.2007).

Observado o posicionamento da Magistrada observa-se que restou estabelecido que o uso de algemas não deve constranger, nem tão pouco ferir fisicamente ou integralmente o preso, uma vez que, esse tem seus direitos garantidos pela legislação penal brasileira. Essa afirmativa pode ser confirmada por Mirabete (2015, p. 139) diz que “estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral”.

O autor ainda avença que esse direito deve ser respeitado frente aos demais e que é possível admiti-lo isoladamente, como está descrito na Constituição Federal, para que os outros direitos de higiene e segurança não sejam afetados (MIRABETE, 2015).

No entanto, alguns posicionam-se favoravelmente ao uso das algemas, alegando que, cabe ao policial que efetuar a prisão a análise do caso e a verificação da periculosidade do detento, tomando as precauções necessárias para manter a segurança dos demais. Nesse sentido, manifesta-se Nenevê (2011, p. 01) ao defender o uso de algemas como forma legítima de atuação “o policial federal que efetuar qualquer prisão deve possuir poder discricionário para definir se deve ou não utilizá-la. Não deverá jamais ficar atrelado a qualquer lei absurda que venha tentar regular a matéria”.

A palavra “algema” vem do árabe *al-djamia*, que significa “a pulseira” ou, um bracelete de ferro que prende os pulsos, presos perigosos ou temíveis, que devem ser conduzidos, e de cuja fuga se receia (HORCAICO, 2006). Seu uso no Brasil tem a regulamentação tácita ou expressa desde as ordenações Filipinas. O Código do Império e o Código de Processo Penal já traziam essa regulamentação, sendo que este último tratava desse instituto em seus artigos 284 e 292, de forma tácita.

Em 1984, a Lei nº 7.210, editada em 11 de julho, chamada de Lei de Execução Penal, trouxe em seu escopo o artigo 199 que afirma, “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. No entanto, tal decreto não fora definido até os dias atuais, mesmo tendo se passado quase 34 anos da publicação da Lei que o definia (BAILECKI, 2011).

Havendo a discussão sobre a legitimidade ou não do uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal, resolveu adentrar ao tema, elaborando a Súmula Vinculante 11. A presente Súmula restou definitivamente que o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro deve ser somente em casos estritos, tornando-se uma exceção.

Ficando disciplinado pelo STF a conduta do uso de algemas. Considerando-se que, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, STF 11/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 13/08/2008. Publicado no DJ em 22/08/2008 p. 01).

A Súmula Vinculante nº 11 foi proferida após decisão de anulação de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal Paulista (SP) por ter havido abuso na utilização de algemas. Segundo processo o paciente, um pedreiro acusado de homicídio, ficou algemado durante o julgamento. No *Habeas Corpus* nº 91.952 SP que teve como relator o Ministro Marco Aurélio e foi julgado em 07 ago. 2008 assentou-se o primeiro ponto para que a citada Súmula fosse editada.

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não-culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. [...] ora, estes preceitos - a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país - repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer,

ficando os jurados sugestionados." (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, *DJe* de 19.12.2008).

Em outro caso, no Habeas Corpus nº 89.429, que teve como relatora a Ministra Carmem Lúcia, um conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia buscava não ser algemado durante sua condução para a Polícia Federal em Brasília, onde seria ouvido e bem como não ser exposto para a imprensa. Na decisão o STJ reconheceu o direito do paciente não ser algemado.

[...] 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89429, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22.8.2006, *DJ* de 2.2.2007).

Com esse texto, o Supremo Tribunal visa coibir o uso abusivo e indiscriminado das algemas. Nesse sentido, Costa (2014) ressalta que tal medida, é essencial para garantir que os abusos que vem ocorrendo por falta de regulamentação legal sejam coibidos. Segundo D’Urso (2013, p. 01), o uso indiscriminado é quase sempre vexatório, constitui um excesso, uma punição infundada que foge dos limites da lei brasileira e serve apenas para espetacularizar a diligência policial, conquistar visibilidade e humilhar o cidadão que, embora detido, deve ter sua dignidade preservada. Se já está detido, significa que foi alcançado pelos tentáculos policiais do Estado. Portanto, esse tem o dever de zelar pela sua integridade física e moral. Bailecki (2011, p. 01) defende que “o uso de algemas visa controlar o suspeito, prover segurança aos agentes policiais e reduzir o agravamento da situação”. Corroborando com essa afirmativa Silva Filho (2015, p. 03),

o bom senso é condição primordial para a utilização de algemas, tudo se resumindo no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação nas medidas coercitivas para o uso da força física, qualquer que seja a forma empregada (SILVA FILHO, 2015, p. 03).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal com a Súmula Vinculante nº 11 teve o intuito de coibir o uso indiscriminado das algemas, visando garantir os preceitos da dignidade da pessoa humana. Porém, sua aplicabilidade fica condicionada a capacidade do agente de reconhecer se o preso é perigoso ou não.

Conforme Raymundo (2012, p. 21) a preocupação quanto a mudança advinda da Súmula nº 11, “de fato, todo investigador de início de carreira, até a edição da súmula, sabia

quando usar as algemas. Sabia porque aprendia a lição insistentemente na academia de polícia: aprendia que sempre deveriam ser usadas as algemas”.

O autor deixa claro a preocupação quanto à segurança, uma vez que na formação policial, estes já são orientados a utilizar as algemas em qualquer ato de prisão. Com a modificação imposta pela Súmula Vinculante, o policial terá que analisar somente com base em observação visual, se o preso é ou não perigoso o que dificulta o trabalho da polícia, já que não é possível saber a reação de uma pessoa com o psicológico abalado, somente olhando para ela. Neste contexto, Salles (2010, p. 01) destaca que:

é absolutamente impossível para a autoridade responsável aquilatar com absoluta precisão se determinado preso irá ou não fugir ou mesmo se será capaz de se apoderar de arma de um policial e provocar um tiroteio, com um risco para um número indeterminado de pessoas (SALLES, 2010, p. 01).

Nenevê (2011) comenta toda sua indignação com a mudança do uso de algemas ter se tornado uma exceção, ao invés de regra, ao dizer que, a não utilização destas deve-se principalmente a movimentação dos políticos corruptos, por conta da exposição midiática quando são presos.

E complementa dizendo que se não pode se utilizar algemas que elas sejam devolvidas ao Ministério Justiça com grande repercussão midiática, já que estas não podem ser utilizadas ao propósito que foram criadas. Outro ponto exposto pelo autor, é em relação a aqueles que não querem ser presos, nem algemados, a estes o autor recomenda, que cometam atos ilícitos de punho penal, principalmente aqueles de lesão ao erário público.

Outro ponto é quanto à segurança tanto dos agentes, quanto das pessoas que estão próximas ao presos, já que, nos casos em que os juízes autorizam a retiradas das algemas, especialmente durante as audiências, os agentes que acompanham o preso afastam-se dele para evitar que possam surpreendidos por ações de violência e que o preso possa vir se apoderar das armas de fogo e causem situações violentas dentro dos ambientes, voltando a frisar que, é impossível que o agente possa prever a reação do preso antes que estas aconteçam.

Assim, reforça-se que, a simples retirada da algema pode ser considerada uma situação de risco, porque não se pode não prever a situação futura. No entanto, seu uso indiscriminado pode ser considerado uma afronta aos direitos do preso e ao garantismo penal. Assim, cabe a discussão e as polêmicas sobre o tema.

Ferrajoli (2010, p. 853) “o garantismo designa uma filosofia política que impõe ao Direito e ao Estado a carga da justificação externa conforme os bens jurídicos e os interesses cuja tutela e garantias constituem precisamente a finalidade de ambos”.

Tanto Ferrajoli, quanto outros autores, enfocam que é importante as normativas e regramento para o convívio social, não se poderia manter a ordem e a coesão social sem a existência destas. No entanto, o Estado não pode simplesmente impor-se soberanamente a qualquer momento, devendo sempre prezar pela igualdade dos cidadãos, uma vez que, no Brasil existe um sistema jurídico que assim o faz (CONCEIÇÃO, 2012).

A teoria geral do garantismo instituída por Ferrajoli tem três acepções: a primeira o caráter vinculado do poder público ao estado de direito; a segunda a separação entre validade e vigência e; a terceira é a distinção entre ponto de vista externo e o ponto de vista interno ou jurídico e a correspondente divergência entre justiça e validade. Nucci (2011), observa que o modelo garantista de direito penal privilegia alguns axiomas. Nesse contexto, Ferrajoli (2002, p. 74) destaca os pilares desse sistema,

a) não há pena sem crime (*nulla poena sine crimine*); b) não há crime sem lei (*nullum crimen sine lege*); c) não há lei penal sem necessidade (*nulla Lex poenalis sine necessitate*); d) não há necessidade de lei penal sem lesão (*nulla necessitas sine injuria*); e) não há lesão sem conduta (*nulla injuria sine actione*); f) não há conduta sem dolo e sem culpa (*nulla actio sine culpa*); g) não há culpa sem o devido processo legal (*nulla culpa sine judicio*); h) não há processo sem acusação (*nullum judicium sine accusatione*); i) não há acusação sem prova que a fundamente (*nulla acusatio sine probatione*); j) não há prova sem ampla defesa (*nulla probatio sine defensione*) (FERRAJOLI, 2002, p. 74).

Em outra edição da obra, Ferrajoli (2010, p. 328) assim assevera sobre os axiomas do modelo garantista,

[...] de fato tem acontecido, na formação dos modernos Estados, constitucionais, que o direito positivo tem incorporado grande parte dos conteúdos ou valores de justiça elaborados pelo jusnaturalismo racionalista e iluminista: o princípio da igualdade, o do valor da pessoa humana, dos direitos civis e políticos e, ademais, quase todas as garantias penais e processuais de liberdade e de certeza enumeradas no nosso sistema SG. Todos esses princípios, afirmados pelas doutrinas jusnaturalistas do século XVII e XVIII na forma de direito ou direitos naturais, foram consagradas nas modernas Constituições na forma de princípios normativos fundamentais que contêm limitações ou imperativos negativos (FERRAJOLI, 2010, p. 328).

O garantismo penal está diretamente relacionado com os direitos fundamentais e é amplamente difundido por Luigi Ferrajoli. O garantismo que versa Ferrajoli defende a ideia que o direito está relacionado aos princípios fundamentais. Nessa perspectiva garantista a legitimação substancial do poder punitivo do Estado corresponde à legalidade estrita implicando na observação das garantias penais e processuais expressas nos princípios.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O uso de algemas no ordenamento jurídico é um tema de discussão ampla, porém com poucos artigos específicos publicados. Para firmar esse estudo, levantou-se alguns artigos que tratam de forma específica sobre o tema, a fim de demonstrar como os estudos tem tratado a questão.

TABELA 1. Sumário dos estudos e seus principais resultados

AUTORES	OBJETIVO	GRUPO ESTUDADO	CONCLUSÃO
Gadelha (2017)	Demonstrar os subsídios necessários ao leitor para compreender o uso de algemas no nosso ordenamento jurídico	Revisão de Literatura	O estudo demonstrou ser desnecessária a edição da Súmula Vinculante nº 11, pelo STF, tendo em vista que, em caso de desmandos no uso de algemas, o servidor público, poderá responder nas esferas jurídicas existentes: criminal, civil e administrativa, como já estabelece a Lei de Abuso de Autoridades.
Medina e Pinheiro (2015)	Analisar de que modo a influência de teorias hermenêuticas, voltadas à investigação sobre o conceito de norma jurídica, tem causado impactos na interpretação e aplicação da Constituição brasileira de 1988 pelo Poder Judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal.	Revisão de Literatura	A decisão da Corte com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, deixar mais explicitada o seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas, diante do que considerou nos últimos tempos de uso abusivo, em que pessoas detidas vêm sendo algemadas e expostas, aos flashes da mídia. Somente lícito em casos excepcionais, restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. O exame dessa relação se dará com atenção à mudança de paradigma na compreensão do que seja a própria norma jurídica, considerando a conexão existente entre o texto oferecido como produto do trabalho do legislador e o resultado apresentado pelo aplicador do direito quando diante de um caso concreto.
Silva (2016)	Aplicabilidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência ao instituto do uso de algemas	Revisão de Literatura	Com lastro em estudos psicológicos, que inferem que as reações de um indivíduo submetido a situações de estresse nunca é previsível, chegamos à conclusão de que a algemação deve ser sempre um consectário natural da ordem de prisão, desde que esta esteja em conformidade com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. Por isso, os vários espectros que compõem o emblemático tema do uso de algemas foram destrinchados

			para garantir uma discussão ampla, baseada em casos concretos, matérias jornalísticas, estudos especializados e manuais de polícia que estabelecem regras para uso do apresto em questão.
Cavallari (2011)	O uso de algemas no Brasil e o abuso da autoridade policial.	Pesquisa de campo com três instituições policiais: Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal. Foram aplicados 300 questionários para serem respondidos pelos policiais dessas instituições, no entanto apenas 148 responderam e devolveram os questionários.	A grande maioria discorda da Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal e que restringe o uso de algemas a três situações específicas, do contrário, o uso de tal instrumento de contenção deverá ser justificado por escrito, pelo responsável pela prisão, e, configuradas irregularidades a prisão poderá ser tornada nula. Observa-se que há uma revolta por parte dos policiais quanto à aplicação da referida Súmula: Comprovou-se também, que os policiais não tiveram participação e nem sequer foram ouvindo quando da elaboração dos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional.
Stencinski (2015)	Demonstrar os pontos de legalidade do uso de algemas na segurança pública.	Revisão de Literatura	O uso de algemas deve ser restrito aos casos de resistência à prisão e perigo real por parte do preso. Não devendo ser utilizado em outros casos.

Fonte: o Autor (2018)

Os estudos demonstram que o uso de algemas se restringe aos casos apontados no art. 284 do CPP. Mostrando que a Constituição Federal em seu art. 5º define os direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando sobre o princípio da dignidade, sendo assim, ao se utilizar as algemas de forma indiscriminada esse princípio é violado. Nesse ponto, já havia se posicionado Ferrajoli (2010) dizendo que o uso indiscriminado de algemas pode ser considerado uma afronta ao garantismo penal, que possibilita a inserção de conteúdos diversos, podendo legitimar formas de gestão de interesses públicos.

Resta evidenciado que o uso de algemas é uma prevenção a atos de desespero e irracionais de presos, já que não é possível prever antecipadamente suas reações. O policial militar mesmo com todo treinamento que recebe não tem condições psicológicas de antever o que pode ocorrer durante uma prisão, mesmo em situações que não aparentemente pode ser consideradas tranquilas, pode ocorrer uma reação exacerbada do preso.

Em contraponto, tem os autores que posicionam-se que o uso de algemas deve ser restrito aos casos de reação a prisão. Stencinski (2015) evidenciou isso em seu estudo, determinando que os excessos seriam considerados abusos de poder e são punidos conforme a Lei nº 4.898/65, Lei de Abuso de Autoridade, em seus artigos 3º, i e 4º, b.

Analisando-se a Carta Magna brasileira, observa-se em seu escopo os direitos dos presos (integridade física, moral, dignidade humana, presunção da inocência), assim constanger um preso fruindo-lhe qualquer um destes direitos seria uma afronta a legislação constitucional. As algemas e seu uso devem ser analisados a cada caso, sendo o agente responsável por deduzir quanto à necessidade ou não de uso dependendo da periculosidade do preso.

Apesar de haver toda uma corrente majoritária que se posiciona neste sentido não podemos deixar de evidenciar os riscos que o Policial Militar incorre ao submeter-se a esse preceito legal. O PM lida diretamente com todo tipo de indivíduo e mesmo preparado para tais situações, o momento é crucial para uma decisão acertada ou não. Situações consideradas corriqueiras, onde o preso parece não oferecer nenhum risco ao agente pode se transformar em um perigo eminente, uma vez que, o preso pode surpreender o policial a qualquer momento com uma reação não esperada.

O uso de algemas por si só não pode ser considerado um ato de abuso de poder, o que não pode ocorrer é a exposição vexatória, a humilhação e a privação dos direitos constitucionais do preso. Quando há a privação da liberdade, já se encontra uma situação constringedora, que será agravada quando for considerada pela justiça injusta, e expandida por um constrangimento desnecessário e improcedente. O uso de algemas deve ser feito somente nos casos em que o preso oferecer risco ou resistir a prisão, protegendo assim seus direitos legalmente constituídos e também a segurança do agente e da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de algemas pelas autoridades policiais passou a ser questionada a partir da prisão de políticos, empresários e outros envolvidos em crime de “colarinho branco”. A legislação penal brasileira não define o uso de algemas de forma clara, sendo isso feito pela legislação esparsa de forma implícita ou tácita. Há em tramitação no Congresso Nacional uma Lei que define sobre os requisitos necessários para a utilização das algemas no âmbito jurídico, é o Projeto de Lei nº 04/2007. No entanto, até a presente data essa propositura não chegou a ser apreciada.

Observa-se que no Direito Brasileiro o uso de algemas é por diversas vezes questionado, visto que, este afronta direitos constitucionais do preso. A questão principal é que não há legislação específica sobre o assunto, e que a legislação existente prevê a

utilização desse instrumento de contenção com restrições, contudo, na prática não é o que se percebe. A utilização de algemas é um símbolo de humilhação e degradação humana e só pode ser aplicada nos casos de inquestionável necessidade, onde se deverá fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais em conflito.

A Súmula Vinculante nº 11 instituída pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a baila do Direito Penal, a restrição quanto à utilização de algemas. No entanto, esse instrumento jurídico fora questionado pelos estudiosos do Direito quanto à sua constitucionalidade, já que segundo estes, a supramencionada Súmula violaria o artigo 103-A da Emenda Constitucional nº 43/2007 e a Lei nº 11.417/2006 que regulamenta o uso de tais dispositivos. Apesar da discussão sobre a temática, a utilização de algemas no Brasil está diretamente correlacionada com os preceitos vinculados na Súmula nº 11 do STF.

A grande questão abordada por este estudo é sobre os pontos que o uso de algemas se contrapõe com o garantismo penal. E neste quesito evidencia-se que o uso indiscriminado de algemas fere os princípios da dignidade da pessoa humana, a presunção da inocência, do contraditório e ampla defesa, além de outros princípios constitucionalmente garantidos ao preso. Importante mencionar que a Constituição Federal estabelece o respeito à integridade física e moral dos cidadãos, ficando proibido submeter alguém a tratamento desumano e degradante, o que está correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O uso de algemas pelas autoridades policiais deve configurar caso de exceção e não uma regra como vem sendo utilizadas atualmente. E ainda, sua utilização deve ser pautada pelo respeito à legislação e os princípios constitucionais, mesmo não havendo legislação específica sobre o tema. Tendo-se em mente que um mandamento maior, que obriga o respeito aos direitos humanos.

No entanto, deve-se levar em consideração a garantia dos direitos fundamentais da autoridade policial que executa a prisão, pois este está condicionado a ter sua integridade física comprometida em caso de reação do preso perigoso, uma vez que, o uso de algemas está restrito aos casos de periculosidade do cidadão, empreendimento de fuga ou perigo de integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiros. Respeitando-se a legislação vigente e também a dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira deve pautar pela integridade do cidadão, porém levando-se em consideração o artigo 5º da Constituição Federal deve observar a condição do policial que efetua a prisão, que nem sempre é capaz de decidir se o cidadão é perigoso ou não. Assim, é relevante que na análise da legislação sobre a temática seja observado os dois pontos, visando garantir à dignidade humana de ambas as partes.

REFERÊNCIAS

BAILECKI, Ivan. Algemas garantem integridade física do agente policial. **Conjur**. São Paulo, 23 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem-integridade-fisica-agente-policial-cotidiano>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 13/08/2008. Publicado no **DJ** em 22/08/2008, p. 01. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf>. Acesso em 14 dez. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89429, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22.8.2006, **DJ** de 2.2.2007

BROD, Helga da Silva. **Uso de algemas**: o limite entre a licitude e o abuso. Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, 2009. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Mono_helga.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

CAVALLARI, Orlando. O Estado e a violação dos Direitos Humanos: O uso das algemas e o abuso de autoridades. **Revista Eletrônica de Relações Internacionais**. Centro Universitário Unieuro. Brasília: Centro Universitário Unieuro, v. 1, n. 3, p. 4-86, 2009.

COSTA, André Marques de Oliveira. Algema, seu uso histórico, sua ilegalidade sendo modificada no Brasil. **Artigos.com**, São Paulo, 16 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/algema-seu-uso-historico,-sua-ilegalidade-sendo-modificada-no-brasil-4292/artigo/>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O uso abusivo de Algemas fere a Lei. **OAB/SP**. São Paulo, 11 jul. 2013. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2008/119/>. Acesso em: 14 dez. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. _____. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GADELHA, Francisco José Freitas. **Fundamentação jurídica do uso de algemas no Brasil**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A regulamentação do uso de algemas. **Conjur**. São Paulo, 14 out. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-out-14/uso_algemas_incentivado_nao_reprimido. Acesso em 14 dez. 2017.

HORCAICO, Ivan. **Dicionário Jurídico Referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio; PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. Limites do Uso de Algemas a Casos Excepcionais pelo Trabalho da Polícia: Um Equilíbrio Desestabilizador Apreciado pelo STF. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 158-178, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrinni. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

RAYMUNDO, Diogo Soares Deleuze. **A Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 11 do STF**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/páginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/DiogoSoaresDeleuzeRaymundo.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2017.

SALLES, Tarcísio. Inconstitucionalidade e Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 11. **Revista Jurisway**. São Paulo, 09 mar. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=3756>. Acesso em: 20 dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STECINSKI, Mauricio Zahdi. Legalidade do uso de algemas nas atividades de segurança pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 45, 01 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35870/legalidade-do-uso-de-algemas-nas-atividades-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

SILVA FILHO, Manuel Rubani Pontes. O uso de Algemas no Brasil. **MP/CE**. Ceará, 14 nov. 2015. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso_de_algemas_no_brasil.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.